



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003592/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-006.964 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2005, 2006

**ÔNUS DA PROVA. ELEMENTO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA
AUTUAÇÃO.**

Depois de realizado o lançamento com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, torna-se dever deste apresentar as provas e fazer a demonstração pontual dos erros em que porventura teria incorrido a Fiscalização na constituição do crédito tributário, demonstrando a existência de elemento modificativo ou extintivo da autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscal que acarretou a lavratura de autos de infração de PIS e COFINS, referentes aos meses de novembro de 2005 a fevereiro de 2006 e setembro a novembro de 2006.

O Termo de Verificação Fiscal relata a constatação de diferenças entre os valores de PIS e COFINS declarados pela empresa em DCTF e os registrados em sua escrituração contábil. Assim, essas diferenças foram lançadas de ofício.

Devidamente impugnado o auto de infração, a 6ª Turma da DRJ/SP1 reconheceu a procedência em parte da impugnação, acórdão nº 16-34.422, para exonerar a exigência concernente aos meses de novembro e dezembro de 2005 e de janeiro e fevereiro de 2006. As razões foram as seguintes:

18. Ocorre que, ao se compulsar as folhas relativas ao livro Razão (fls. 47/76), constata-se que, nas contas passivas, representativas da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social dos meses de novembro e dezembro de 2005 e de janeiro e fevereiro de 2006, os valores lançados a débito foram maiores que os lançados a crédito, gerando, consequentemente, um saldo negativo. Isso significa que ao final de cada um desses períodos não havia contribuição a pagar a ser declarada na DCTF, mas um crédito a favor da contribuinte.

19. A autoridade fiscal equivocadamente considerou os saldos negativos como valores a pagar e, uma vez que na DCTF nada foi declarado nesses períodos, entendeu que caberia o lançamento de ofício.

20. Nesse compasso, cumpre frisar que o procedimento fiscal em tela teve por escopo as verificações obrigatórias especificadas no MPF de fl. 01, o que vale dizer que o trabalho fiscal se cingiu à análise comparativa entre os valores constantes da DCTF e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal.

21. Dessa forma, não cabe, em sede de julgamento de primeira instância, adentrar nas questões trazidas pela defesa, no que toca à validade ou não dos ajustes que reduziram os saldos das rubricas contábeis objeto da fiscalização em apreço, sob pena de inovar ou alterar a motivação para a realização do lançamento tributário.

A decisão foi assim ementada:

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.
CONTA CONTÁBIL PASSIVA. SALDO NEGATIVO.

O saldo negativo da conta passiva, relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, representa um crédito a favor da empresa e não um valor a pagar. Improcedente a exigência baseada em suposta diferença entre os valores escriturados e declarados/pagos pela empresa.

DIFERENÇA ENTRE VALORES ESCRITURADOS E DECLARADOS/PAGOS.
VALORES JÁ COMPENSADOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

Na apuração da contribuição, o valor já declarado e compensado pela contribuinte foi devidamente excluído pela fiscalização. Somente a importância não declarada e não compensada foi objeto de autuação.

Regularmente cientificada do acórdão proferido, em recurso voluntário, a Recorrente aduz que restou comprovado que a cobrança é indevida, pois conforme indicado na DCTF a empresa quitou tais valores com compensações de créditos que possuía. Não juntou nova documentação, a despeito de pleitear a produção de prova extemporânea.

Em petição de e-fls. 242, apresenta suas razões finais de julgamento, por meio das quais sustenta a impossibilidade da autuação, em virtude dos débitos objeto de compensação estarem pendente de análise pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para os valores lançados em setembro, outubro e novembro de 2006, a Recorrente aduziu em impugnação que teria compensado os débitos com crédito decorrente de decisão do CARF no processo nº 13805.009841/98-82, bem como que tais compensações teriam sido indicadas em DCTF.

A DRJ verificou na DCTF a compensação com referência a esse processo administrativo, mas tal informação já tinha sido levada em consideração pela autoridade durante o curso da fiscalização:

28. Do que se depreende dos dados informados nessa DCTF, foram esses os valores compensados com o crédito oriundo do Processo Administrativo nº 13805.009841/98-82.

29. Esses valores compensados foram devidamente considerados no levantamento fiscal, consoante se verifica nas linhas “DCTF Valor do PIS” e “DCTF Valor da COFINS” das tabelas relativas ao PIS/Pasep e à COFINS, respectivamente (fl. 96). Somente a diferença entre o montante contabilizado no Razão e o declarado na DCTF é que foi objeto da autuação.

30. Todavia, para que não pairassem dúvidas se o montante autuado nesses meses havia sido ou não compensado, consultamos o sistema que controla os Per/dcomp (fls. 178/183). Nele, contudo, não se constata que o crédito tributário constituído nesses autos, referentes aos fatos geradores de 30/09/2006 a 30/11/2006, tenha sido informado em alguma das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo do Processo Administrativo nº 13805.009841/98-82.

31. Ressalte-se que tampouco a impugnante logrou comprovar tais compensações.

A Recorrente, em petição de razões finais, relacionou todos os PER/DCOMPs, demonstrando que ainda não tinham sido analisados pela RFB, não podendo, por conseguinte, a autoridade constituir exigência fiscal em auto de infração:

TRIBUTOS	PERÍODO AUTUADO	PER/DCOMP
PIS	set/06	35382.07541.021007.1.7.04-1845 - (Doc. 03 - A)
COFINS	set/06	
PIS	out/06	12917.42122.021007.1.7.04-1881 - (Doc. 03 - B)
COFINS	out/06	
PIS	nov/06	22418.45302.021007.1.7.04-8516 - (Doc. 03 - C)
COFINS	nov/06	

Discordo dos argumentos da Recorrente de que o auto de infração deve ser cancelado pelo fato de os débitos exigidos serem objetos de pedidos de compensação realizados por PER/DCOMPs pendentes de análise. A discordância se fundamenta nas seguintes razões:

- (i) As PER/DCOMPs apresentadas são retificadoras, todas enviadas em 02/10/2007;
- (ii) As PER/DCOMPs originais foram enviadas em 11/10/2006, 14/11/2006 e 15/12/2006;
- (iii) O início da fiscalização se deu em 19/03/2007;
- (iv) O auto de infração foi lavrado em 31/10/2007; com notificação em 22/11/2007;

Dessa forma, à época da fiscalização não constavam os PER/DCOMPs retificadores, que foram submetidos aos sistemas da RFB após o curso da fiscalização/verificação obrigatória, sem que sobre esses fatos pudesse ter-se manifestado a autoridade fiscal ou que pudessem ter sido por ela auditados. Não consta menção a esses fatos nas respostas às intimações dadas pela empresa: e-fl. 29, 33, 35 e seguintes.

Para as pessoas jurídicas sujeitas ao acompanhamento diferenciado, é de caráter obrigatório as verificações consistentes no cotejo entre os valores da DCTF e os apurados em sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, os PER/DCOMPs retificadores não têm o condão de desqualificar o trabalho da fiscalização, por todas as razões acima expostas.

Ademais, o principal argumento para afastar o pleito da Recorrente foi apontado pela decisão de piso:

30. Todavia, para que não pairassem dúvidas se o montante autuado nesses meses havia sido ou não compensado, consultamos o sistema que controla os Per/dcomp (fls. 178/183). Nele, contudo, não se constata que o crédito tributário constituído nesses autos, referentes aos fatos geradores de 30/09/2006 a 30/11/2006, tenha sido informado em alguma das declarações de compensação vinculadas ao crédito oriundo do Processo Administrativo nº 13805.009841/98-82.

Em suma, deve ser mantida a autuação para os fatos geradores de 30/09/2006 a 30/11/2006.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora